

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 013/06.

Ibiúna, 09 de outubro de 2006.

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- CÓPIAS AOS ENIS.
- ÀS COMISSÕES. 10/10/2006

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que “altera os artigos da Lei Municipal nº 445, de 19 de março de 1998, e dá outras providências”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei Municipal nº 445, de 19 de março de 1998, dispôs sobre a reorganização do quadro do magistério municipal, fixando critérios e diretrizes para a implantação do plano de carreira. Agora, com as modificações que são propostas, busca a municipalidade melhorar ainda mais a qualidade do ensino em Ibiúna, permitindo que a evolução funcional na modalidade de acesso ocorra somente através de títulos, fato esse que incentivará o estudo por parte dos professores, que ao terminarem suas faculdades ou cursos de pós-graduação, poderão evoluir na carreira, situação essa que tem ligação direta com um acréscimo salarial.

Além disso, busca também o presente projeto atualizar as disposições contidas na Lei Municipal nº 445/98, incluindo cargos já criados no quadro do magistério e modificando a nomenclatura conforme o disposto no artigo 2º, que por somente fazer alterações de nomes, assegura todas as vantagens obtidas pelos profissionais citados.

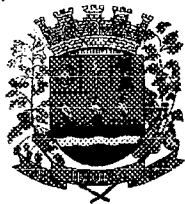
Finalmente e talvez sendo uma grande inovação, inclusive em relação a outros municípios, está o disposto no artigo 4º, que concede uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário-base aos professores que tenham em suas classes pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais, sendo esse benefício criado com a finalidade de recompensar os profissionais pelo cuidado, atenção e dedicação com que os mesmos têm com tais alunos.

São estas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.

Secretaria Administrativa
Recebido em 10/10/2006



SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 203/2006
Recebido em 10 de 10 de 2006
Prazo vence em de de
Recebido por



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Fl. 03

Sem mais para o momento renovamos a Vossa
Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

A/c. Sr.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA

**DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de Ibiúna/SP**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

203/2006
14/04

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 10 DE ... DE 2006
PRESIDENTE

SECRETÁRIO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/06.
DE 09 DE OUTUBRO DE 2006.**

Altera os artigos da Lei Municipal nº 445, de 19 de março de 1998, e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alterados os artigos 7º, 37, 45, 46 e revogado o artigo 47 da Lei Municipal nº 445, de 19 de março de 1998, que “dispõe sobre a reorganização do quadro do magistério municipal, fixa critérios e diretrizes para a implantação do plano de carreira e dá outras providências”, passando os dispositivos modificados a vigorar com a seguinte redação :

“Artigo 7º - O quadro do magistério é constituído das seguintes classes:

I – Classes docentes:

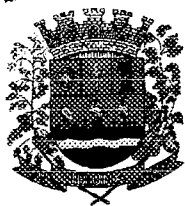
- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Básica I;
- c) Professor de Educação Básica II;
- d) Auxiliar de Professor.

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor;
- c) Coordenador de Área.”

“Artigo 37 – A evolução funcional dos docentes far-se-á por promoção e por acesso, conforme a conceituação estabelecida nesta Lei.”

“Artigo 45 – Acesso é a evolução do docente, dentro da carreira, à classe imediatamente superior.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Terá direito ao acesso, o profissional que tiver pelo menos 03 (três) anos contínuos e ininterruptos de efetivo exercício, devendo o mesmo ocorrer somente através de títulos.”

“**Artigo 46** – O acesso pela via acadêmica, a ser feito mediante requerimento pelo profissional interessado, tem por objetivo reconhecer a formação profissional do magistério no respectivo campo de atuação, sendo efetuado por enquadramento automático em graus retributórios superiores da respectiva classe e dispensados quaisquer interstícios na seguinte conformidade:

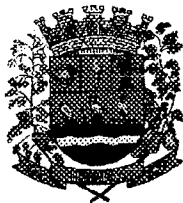
I – Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Infantil : Para o enquadramento no nível II, mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente a licenciatura plena, e para o enquadramento no nível III através da exibição de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado.”

II – Professor de Educação Básica II: Para o enquadramento no nível III, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado.”

Parágrafo Único : Os cursos citados nos incisos I e II deverão ser obrigatoriamente correlatos a área do magistério.”

ARTIGO 2º - Os cargos de Professor de Educação Infantil, Classes I, II e III, Professor de Educação Básica I, Classes I, II e III, e Professor de Educação Básica II, Classes I, II, e III criados pela Lei nº 445, 19 de março de 1998, e suas alterações, passarão a vigorar com as denominações abaixo descritas, sendo mantidos os graus dos seus ocupantes, referências, requisitos para o provimento e a carga horária:

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
QTD.	DENOMINAÇÃO	CLASSE	REF.	QTD.	DENOMINAÇÃO	REF.
60	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	I	EM1	100	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	EM1
30	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	II	EM2			
10	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	III	EM3			
250	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	I	EM1			



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

40	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	II	EM2	310	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	EM1
20	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	III	EM3			
150	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	I	EM4			
40	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	II	EM5	210	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	EM4
20	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	III	EM6			

ARTIGO 3º - Ao cargo de Professor de Educação Especial, criado pelo artigo 4º, letra “a”, da Lei nº 529, de 15 de dezembro de 1999, aplicam-se todas as disposições previstas nesta Lei.

ARTIGO 4º - Fica concedido aos professores que ministrem aulas a alunos portadores de necessidades educacionais especiais, inclusos na educação infantil, no ensino fundamental 10% (dez por cento) e em estabelecimento de ensino de educação especial, uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-base.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 (NOVE) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2006.

[Handwritten signature]
FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 529.
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Educação Especial de Ibiúna e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º . - Fica criado o Programa Municipal de Educação Especial de Ibiúna - PROMEES.

ARTIGO 2º . - O programa previsto no artigo anterior será desenvolvido na Escola Municipal de Educação Especial "Arco-Íris", bem como em outras Escolas Municipais de Educação Especial que venham a ser criadas.

ARTIGO 3º . - A identificação, finalidades, objetivos, cursos e regime de funcionamento das escolas integradas ao Programa Municipal de Educação Especial serão aqueles definidos no Regimento Escolar específico, instituído pela Secretaria Municipal da Educação em 10 de agosto de 1993, que fica fazendo parte integrante desta lei, exceto nos dispositivos conflitantes com leis posteriores, bem como com a presente lei.

ARTIGO 4º . - Para dar suporte ao PROMEES, ficam criados os seguintes empregos:

- a) Professor de Educação Especial;
- b) Auxiliar de Educação Especial;
- c) Fisioterapeuta;
- d) Fonoaudiólogo
- e) Psicólogo
- f) Terapeuta Ocupacional
- g) Assistente Social
- h) Técnico de Oficina
- i) Monitores

PARÁGRAFO ÚNICO - As súmulas de atribuições, jornadas de trabalho, escala de vencimentos e requisitos para preenchimento dos empregos criados por este artigo serão as previstas nos Anexos que integram a presente lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

cargos, de provimento em comissão:

Especial;

ARTIGO 5º . - Ficam criados ainda, os seguintes

I – Diretor de Escola Municipal de Educação

II – Coordenador Técnico;

III – Coordenador Pedagógico.

PARÁGRAFO ÚNICO .- Os ocupantes dos cargos instituídos neste artigo deverão, obrigatoriamente, integrar o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Ibiúna e preencher os requisitos previstos para ocupar os empregos criados nos itens do artigo anterior

ARTIGO 6º . - Os empregos constantes do Quadro de Educação Especial serão distribuídos em escalas de salários.

PARÁGRAFO ÚNICO . - A escala constante do Anexo II desta lei estabelece os salários do pessoal do Quadro de Educação Especial.

ARTIGO 7º . - A escala de salário de que trata o parágrafo único do art. 6º, é composto de referências numéricas, precedidas das letras "EE".

PARÁGRAFO ÚNICO . - Os empregos das classes de docentes estão previstas nos artigos 17 a 48 da Lei nº 445/98.

ARTIGO 8º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 9º . - As disposições desta lei poderão ser regulamentadas e complementadas, se necessário por decreto.

ARTIGO 10º . - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 15 de Dezembro de 1999.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I, a que se refere a artigo 4º parágrafo único da Lei nº 529 de 15 de dezembro de 1999.

Requisitos para Provimento dos Empregos

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o provimento do emprego
-------------	---------------------	---

Classes de Docentes

Professor de Educação Especial	Concurso público de provas ou de provas e títulos Nomeação	Curso superior, licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio com cursos de especialização em Educação Especial.
Auxiliar de Educação Especial	Concurso público de provas Nomeação	Curso normal em nível médio no magistério

Classes de Suporte Pedagógico

Coordenador Técnico	Em comissão (profissionais em exercício no Serviço Público Municipal) Nomeação pelo Prefeito	Curso superior, licenciatura específica na área e possuir no mínimo 03 (três) anos de experiência profissional
Coordenador Pedagógico	Em comissão (profissionais em exercício no Serviço Público Municipal) Nomeação pelo Prefeito	Curso superior, licenciatura específica na área e possuir no mínimo 03 (três) anos de experiência profissional
Diretor de Escola Municipal de Educação Especial	Em comissão (profissionais em exercício no Serviço Público Municipal) Nomeação pelo Prefeito	Curso superior de Pedagogia, especialização em Educação Especial e ter no mínimo 03 (três) anos de magistério.

Classes de Especialistas

Fisioterapeuta	Concurso público de provas ou de provas e títulos Nomeação	Curso superior em Fisioterapia
Fonoaudiólogo	Concurso público de provas ou de provas e títulos Nomeação	Curso superior em Fonoaudiologia
Psicólogo	Concurso público de provas ou de provas e títulos Nomeação	Curso superior em Psicologia
Terapeuta Ocupacional	Concurso público de provas ou de provas e títulos Nomeação	Curso superior em Terapeuta Ocupacional
Assistente Social	Concurso público de provas ou de provas e títulos Nomeação	Curso superior em Assistente Social

Classes de Suporte Técnico

Técnico de Oficina	Concurso público de provas ou de provas e títulos Nomeação	2º Grau completo e certificado de curso específico.
Monitor	Concurso público de provas ou de provas e títulos Nomeação	2º Grau completo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo II, a que se refere o artigo 4º Parágrafo único da Lei nº 529 de 15 de dezembro de 1999.

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Empregos	Denominação	Referência/ Grau	Carga Horária	Salário Inicial
20	Professor de Educação Especial	EM-1	24	R\$ 488,00
04	Auxiliar de Professor de Educação Especial	—	40	R\$ 427,00
03	Técnico de Oficina	—	40	R\$ 427,00
04	Monitores	—	40	R\$ 427,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo III, a que se refere o artigo 4º Parágrafo único da Lei nº 529 de 15 de dezembro de 1999.

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

03	Fisioterapeuta	EE - 1	30	R\$ 1.125,00
03	Psicólogo	EE - 1	30	R\$ 1.125,00
03	Fonoaudiólogo	EE - 1	30	R\$ 1.125,00
03	Terapeuta Ocupacional	EE - 1	30	R\$ 1.125,00
01	Assistente Social	EE - 1	30	R\$ 1.125,00

* Os empregos constante no Anexo III, sujeitos a 20 horas semanais terão os valores desta tabela serão reduzidos em 30% (R\$ 787,50)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo IV, a que se refere o artigo 5º § 2 da Lei nº 529 de 15 de dezembro de 1999.

00 15 DE DEZEMBRO

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Empregos	Denominação	Referência/ Grau	Carga Horária	Salário Inicial
01	Coordenador Técnico	EM-7	40	R\$ 1.190,00
01	Coordenador Pedagógico	EM-7	40	R\$ 1.190,00
01	Diretor de Escola	EM-8	40	R\$ 1.378,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 445.
DE 19 DE MARÇO DE 1998.**

Dispõe sobre a reorganização do Quadro do Magistério Municipal, fixa critérios e diretrizes para implantação do Plano de Carreira, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Quadro do Magistério Municipal passa a ser constituído na conformidade desta lei.

Artigo 2º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de empregados públicos tutelados pela Consolidação das Leis de Trabalho e os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 3º - A composição e a forma de salários dos servidores do Quadro do Magistério Municipal passam a ser os constantes desta lei.

Artigo 4º - Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I- Emprego do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II- Classe: o conjunto de empregos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

III- Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV- Quadro do Magistério: o conjunto de empregos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógicos direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação;

V- Salário: retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício de emprego ou função-atividade.

VI- Referência: é o símbolo numérico, antecedido das letras EM, indicativo da posição da classe na Escala de Salários;

VII- Grau: é o indicativo do valor progressivo da referência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII- Padrão: é a conjunção da referência e grau.

§ 1º - A escala de referência segue a ordem natural dos números, a partir do número 1, e o grau é indicado por letras, observada a ordem alfabética a partir da letra "A".

§ 2º - Todo o emprego se situa, inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

Artigo 6º - Fica instituída a Escala de Salários, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

das seguintes classes:

Artigo 7º - O Quadro do Magistério é constituído

I - Classes de docentes:

- a)- Professor de Educação Infantil;
- b)- Professor Educação Básica I;
- c)- Professor Educação Básica II;

II - Classes de suporte pedagógico:

- a)- Diretor de Escola;
- b)- Coordenador Pedagógico.

Artigo 8º - Os empregos das classes de docentes e o emprego de Coordenador Pedagógico são de provimento efetivo e o de Diretor de Escola de provimento em comissão.

Artigo 9º - Além das classes previstas no artigo 7º, poderá haver na unidade escolar posto de trabalho destinado às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 10 - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I- Professor de Educação Infantil, nas classes de ensino infantil (Pré-Escola);
- II- Professor Educação Básica I, nas 1ª à 4ª séries do ensino fundamental;
- III- Professor Educação Básica II, no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - O Professor Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5ª à 8ª séries do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 30 desta lei.

Artigo 11 - Os integrantes das classes de suporte pedagógicos exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica e na educação infantil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

Parte Fixa

Dos Empregos de Provimento Efetivo

Artigo 12 - Os empregos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo IV desta lei.

Artigo 13 - Os empregos de Professor I, referência 66-A, do Quadro do Pessoal da Prefeitura, criados pelas Lei nº123, de 04 de outubro de 1990, e pela Lei nº422, de 06 de outubro de 1997, passam a integrar o Quadro do Magistério, com a denominação de Professor de Educação Infantil, ficando enquadrados nas classes de referências constantes do Anexo III desta lei.

Artigo 14 - Ficam criados os empregos públicos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e de Coordenador Pedagógico, todos de provimento efetivo, nas quantidades e referências especificadas no Anexo IV desta lei.

SEÇÃO II

Dos Empregos Públicos de Provimento em Comissão

Artigo 15 - Ficam criados 02 (dois) empregos de Diretor de Escola, de provimento em comissão, atendidos os requisitos constantes do Anexo II.

Parágrafo único - A escolha dos ocupantes dos empregos de Diretor de Escola deverão recair sobre integrantes da classe dos docentes.

SEÇÃO III

Dos requisitos para provimento

Artigo 16 - Os requisitos para o provimento dos empregos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta lei.

CAPÍTULO III

Da jornada de trabalho e da remuneração

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

Artigo 17 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

composta por:

I- Jornada Básica de Trabalho Docente,

alunos;

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

composta por:

II- Jornada Inicial de Trabalho Docente,

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 2º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo diário.

§ 3º - Aos docentes da área de Educação Infantil aplica-se a Jornada Inicial de Trabalho.

Artigo 18 - As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividades, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 19 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função-atividade.

Artigo 20 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

Parágrafo único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Artigo 21 - Os docentes titulares de cargo sujeitos à Jornada Inicial de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em Jornada Básica de Trabalho Docente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 22 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 17 desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 23 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 17 desta lei.

Artigo 24 - Os ocupantes dos empregos de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico e da função-atividade de Vice-Diretor ficam sujeitos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

Dos Salários

Artigo 25 - Os empregos constantes do Quadro do Magistério Municipal serão distribuídos em escalas de salários, representados por algarismos arábicos.

Parágrafo único - A escala constante do Anexo IV desta lei estabelece os salários do pessoal do Quadro do Magistério Municipal.

Artigo 26 - A escala de salários de que trata o parágrafo único do artigo 25 é composto de referências numéricas, precedidas das letras "EM".

Parágrafo único - Deverão ser mantidas as diferenças estabelecidas em 5% (cinco por cento) para as referências numéricas.

Artigo 27 - A retribuição pecuniária dos servidores do Quadro do Magistério Municipal compreende, além dos salários, as vantagens pecuniárias referidas no artigo seguinte.

Artigo 28 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 25 são as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo;

II - sexta-parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre a importância resultante da soma do salário de que trata o artigo 25, parágrafo único, e do adicional previsto no inciso anterior.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do salário, não podendo ser computado nem acumulado de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Artigo 29 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinários;

previstas em lei.

- I - décimo terceiro salário;
- II - salário-família;
- III - diárias;
- IV - gratificação pela prestação de serviços;
- V - gratificação de trabalho noturno;
- VI - gratificações e outras vantagens pecuniárias

Artigo 30 - A retribuição pecuniária do titular por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora de carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Salários Docentes, de acordo com o grau em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Artigo 31 - O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de emprego vago, poderá optar pelos salários do emprego efetivo ou pelos salários do emprego de provimento em comissão ou da função atividade, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

Artigo 32 - Os ocupantes dos empregos docentes, sem prejuízo de possíveis penas disciplinares, perderão:

I - o salário dia quando não comparecerem ao trabalho;

II - o salário correspondente aos descansos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas;

III - $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário diário, quando não comparecerem às atividades previstas para cada hora-atividade.

Artigo 33 - Compreende-se como jornada diária, para os efeitos previstos no artigo anterior, o conjunto de todas as horas a serem cumpridas no dia pelo docente.

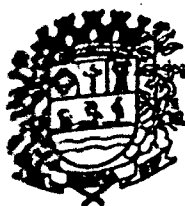
Artigo 34 - A contratação de professores nos termos da Lei nº 378 de 30 de janeiro de 1997, deverá recair, sempre que possível, em docente aprovado em concurso público que se encontra à espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos da Lei nº 378 de 30 de janeiro de 1997, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Artigo 35 - A contratação a que se refere o artigo anterior será feita por prazo correspondente ao período letivo, podendo ser prorrogado até o encerramento do ano letivo.

CAPÍTULO IV

Da Evolução Funcional na Carreira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 36 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Municipal, mediante a aplicação de determinados privilégios, que assegurem aos docentes condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Artigo 37 - Até que seja aprovado novo Estatuto do Magistério Municipal, a evolução funcional dos docentes far-se-á por promoção e por acesso, conforme conceituação estabelecida nesta lei.

SEÇÃO I

Da Promoção

Artigo 38 - Promoção é a passagem do docente e do emprego por ele ocupado de um grau ao imediatamente superior da mesma referência.

Artigo 39 - As promoções obedecerão ao critério de antigüidade e ao critério de merecimento e serão efetuadas anualmente; em junho, por antigüidade; em dezembro, por merecimento.

Parágrafo único - As promoções serão processadas a partir de 1999.

Artigo 40 - Serão promovidos anualmente, por antigüidade, até 10% (dez por cento) dos docentes do total de cada grau em cada classe, observado o interstício previsto nesta Lei.

Parágrafo único - As promoções por antigüidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de serviço e tempo no emprego de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 41 - Merecimento é a demonstração positiva pelo docente, durante a sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

Artigo 42 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior o empregado que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

- I - para o grau "B" - 95;
- II - para o grau "C" - 120;
- III - para o grau "D" - 135;
- IV - para o grau "E" - 150;
- V - para o grau "F" - 165.

Artigo 43 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

- I - tempo de serviço público: 02 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de Ibiúna;
- II - tempo no emprego 04 (quatro) pontos por ano efetivo exercício no emprego;
- III - mérito: até 80 (oitenta) pontos obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos a essa condição, com base na avaliação do desempenho durante o ano que antecede a data da promoção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

8

IV - cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se, tão-somente os pertinentes à função, desde que promovidos, patrocinados ou indicados pelo órgão municipal competente e realizados durante a permanência do empregado em cada grau.

§ 1º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 180 (cento e oitenta) dias e computados como 1 (um) ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma deste artigo, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada, 1 (um) ponto;
- b) cada advertência, 3 (três) pontos;
- c) cada repreensão, 5 (cinco) pontos;
- d) cada suspensão disciplinar, 6 (seis) pontos,

acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do trigésimo primeiro dia.

Artigo 44 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau o interstício mínimo para concorrer à promoção

SEÇÃO II

Do Acesso

Artigo 45 - Acesso é a evolução do docente, dentro da carreira, à classe imediatamente superior.

§ 1º - É de 03 (três) anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2º - O acesso será feito mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - O concurso de acesso será regulamentado por decreto do Executivo.

Artigo 46 - Processar-se-á o acesso sempre que ocorrer vaga na classe imediatamente superior do emprego respectivo.

Artigo 47 - Quando o número de docentes aprovados for insuficiente para preencher os empregos vagos reservados ao acesso, os remanescentes serão imediatamente destinados a concurso público.

Artigo 48 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o § 1º do artigo 45, quando o servidor estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a empresa pública, fundação de autarquia, bem como junto a órgão da união, de outro Estado ou de Município;

II - afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Estado;

III - afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria Municipal;

IV - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 06 (seis) meses;

V - afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 49 - Para os integrantes das classes de suporte pedagógico e para os ocupantes da função-atividade de Vice-Diretor de Escola será concedido o adicional de transporte correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário base inicial.

§ 1º - O adicional de transporte será concedido também aos integrantes da classe de docentes desde que o local onde se situa a escola não seja servido por linha regular de transporte urbano ou de transporte alternativo.

§ 2º - O adicional de transporte não incidirá sobre os afastamentos de qualquer natureza.

Artigo 50 - Para os integrantes das classes de docentes será concedido o adicional de local de exercício, que corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário base inicial.

§ 1º - O adicional de local de exercício é aquele de difícil acesso, assim considerado através de decreto do Executivo, considerando a sua localização na zona rural, a distância da zona urbana, a inexistência de linha regular de transporte coletivo e a acessibilidade em dias de chuva.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo não poderá ser acumulado com o adicional de transporte, prevalecendo este sobre aquele.

Artigo 51 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da
Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 19 de março de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA

Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

ANEXO I, a que se refere a artigo 6º da Lei nº 0445 de 19 de março de 1998.

PARTE A - Escala de Salários - Classes Docentes

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS					
REFERÊNCIA/ GRAU	A	B	C	D	E
EM - 1	610,00	617,00	623,00	630,00	636,00
EM - 2	641,00	647,00	653,00	659,00	665,00
EM - 3	673,00	679,00	686,00	692,00	699,00
EM - 4	707,00	713,00	720,00	727,00	734,00
EM - 5	742,00	746,00	750,00	754,00	758,00
EM - 6	763,00	769,00	775,00	780,00	785,00
NOTA: Para os servidores sujeitos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, os valores desta tabela são reduzidos em 20% (vinte por cento).					

PARTE B - Escala de Salários - Classe de Suporte Pedagógico

TABELA II - 40 HORAS SEMANAIS	
REFERÊNCIA/ GRAU	A
EM - 7	1.190,00
EM - 8	1.378,00
TABELA III - 30 HORAS SEMANAIS	
EM - 7	893,00
EM - 8	981,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

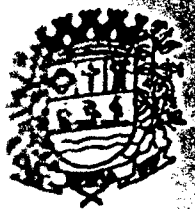
ESTADO DE SÃO PAULO

11

ANEXO II, a que se refere a artigo 16 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o provimento do emprego
<i>Classes de Docentes</i>		
Professor de Educação Infantil	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica I	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica II	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Coordenador Pedagógico	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.
<i>Classes de suporte pedagógico</i>		
Diretor de Escola	Em comissão - Nomeação pelo Prefeito	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

ANEXO III, a que se refere a artigo 13 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

ENQUADRAMENTO DO EMPREGO DE PROFESSOR I

24

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
nº de Empregos	Denominação	Referência	nº de Empregos	Denominação	Classe	Referência
100	Professor I	66-A	60	Professor de Educação Infantil	I	EM - 1
			30	Professor de Educação Infantil	II	EM - 2
			10	Professor de Educação Infantil	III	EM - 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

ANEXO IV, a que se refere a artigo 12 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Empregos	Denominação	Classe	Referência
60 30 10	Professor de Educação Infantil	I II III	EM - 1 EM - 2 EM - 3
80 40 20	Professor Educação Básica I	I II III	EM - 1 EM - 2 EM - 3
08 04 02	Professor Educação Básica II	I II III	EM - 4 EM - 5 EM - 6
02	Coordenador Pedagógico		EM - 7



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 203/2006

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAMIL MARCICANO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, o Projeto de Lei nº. 203/2006 que "Altera os artigos da Lei Municipal nº. 445, de 19 de março de 1998, e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar os artigos 7º, 37, 45, 46, e revogar o artigo 47 da Lei Municipal nº. 445, de 19 de março de 1998, que "Dispõe sobre a reorganização do quadro do magistério municipal, fixa critérios e diretrizes para a implantação do plano de carreira e dá outras providências.", visando melhorar ainda mais a qualidade do ensino de Ibiúna, permitindo que a evolução funcional na modalidade de acesso ocorra somente através de títulos, que incentivará o estudo por parte dos professores, que ao concluírem o curso superior ou a pós-graduação poderão evoluir ainda mais na carreira, que proporcionalmente ocasionará um acréscimo salarial; e também a concessão de uma gratificação de vinte por cento sobre o salário base aos professores que tenham em suas classes pessoas portadora de necessidade educacionais especiais, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 5º.

As Comissões Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto as suas competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois as mudanças proposta a lei que trata do quadro de magistério de Ibiúna visa adequar a situação real dos profissionais envolvidos na alfabetização e formação dos nosso alunos, de forma a garantir a evolução funcional aos profissionais que esforçam-se e procuram especializar-se mais em sua carreira, repercutindo na qualidade de ensino do nosso município .

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 10 DE OUTUBRO DE 2006.**

Jamil Marcicano
JAMIL MARCICANO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



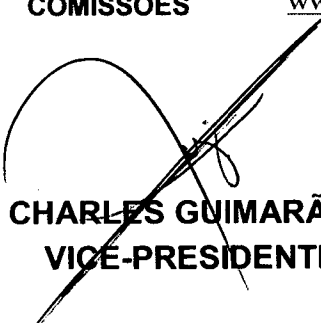
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

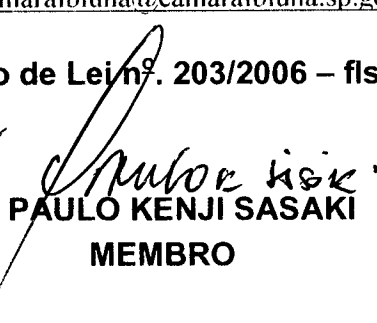
Estado de São Paulo

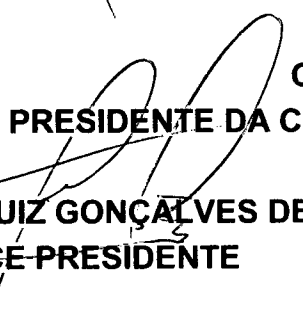
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

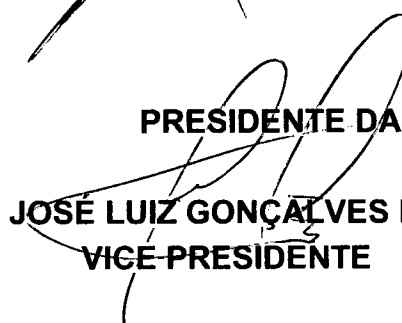
COMISSÕES

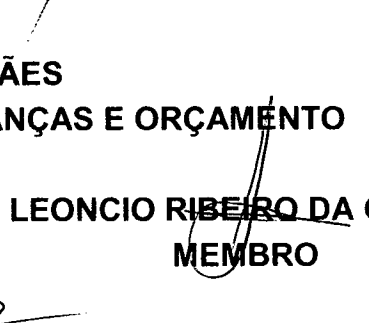
Parecer Projeto de Lei nº. 203/2006 – fls. 02

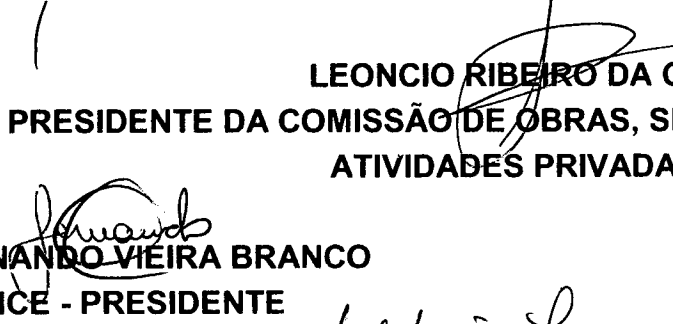

CHARLES GUIMARÃES
VICE-PRESIDENTE

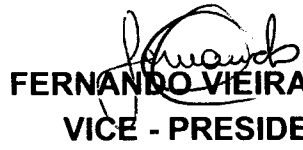

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO


CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

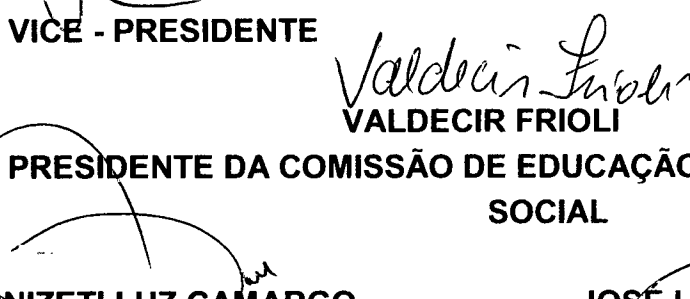

JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO

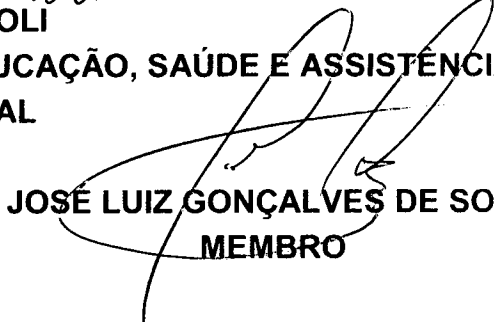

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


FERNANDO VIEIRA BRANCO
VICE - PRESIDENTE


JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO


VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL


DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE - PRESIDENTE


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 196/2006

"Altera os artigos da Lei Municipal nº. 445, de 19 de março de 1998, e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os artigos 7º., 37, 45, 46 e revogado o artigo 47 da Lei Municipal nº. 445, de 19 de março de 1998, que "dispõe sobre a reorganização do quadro do magistério municipal, fixa critérios e diretrizes para a implantação do plano de carreira e dá outras providências", passando os dispositivos modificados a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - O Quadro do magistério é constituído das seguintes classes:

I – Classes docentes;

- a) Professor de Educação Infantil;*
- b) Professor de Educação Básica I;*
- c) Professor de Educação Básica II;*
- d) Auxiliar de Professor.*

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola;*
- b) Vice-Diretor;*
- c) Coordenador de Área."*

"Artigo 37 – A evolução funcional dos docentes far-se-á por promoção e por acesso, conforme a conceituação estabelecida nesta Lei."

"Artigo 45 – Acesso é a evolução do docente, dentro da carreira, à classe imediatamente superior.

Parágrafo Único – Terá direito ao acesso, o profissional que tiver pelo menos 03 (três) anos contínuos e ininterruptos de efetivo exercício, devendo o mesmo ocorrer somente através de títulos."

Artigo 46 – O acesso pela via acadêmica, a ser feito mediante requerimento pelo profissional interessado, tem por objetivo reconhecer a formação profissional do magistério no respectivo campo de atuação, sendo efetuado por enquadramento automático em graus retributórios superiores da respectiva classe e dispensados quaisquer interstícios na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Infantil: Para o enquadramento no nível II, mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação

Segue fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA, TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 196/2006 – fls. 02.

correspondente a licenciatura plena, e para o enquadramento no nível III através de exibição de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado.”

II – Professor de Educação Básica II: Para o enquadramento no nível III, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível e mestrado ou de doutorado.”

Parágrafo Único – Os cursos citados nos incisos I e II deverão ser obrigatoriamente correlatos à área do magistério.”

ARTIGO 2º Os cargos de Professor de Educação Infantil, Classes I, II e III, Professor de Educação Básica I, Classes I, II e III e Professor de Educação Básica II, Classes I, II e III criados pela Lei nº. 445, de 19 de março de 1998, e suas alterações, passarão a vigorar com as denominações abaixo descritas, sendo mantidos os graus dos seus ocupantes, referências, requisitos para o provimento e a carga horária:

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
QTD	DENOMINAÇÃO	CLASSE	REF.	QTD	DENOMINAÇÃO	REF.
60	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	I	EM1	100	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	EM1
30	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	II	EM2			
10	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	III	EM3			
250	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	I	EM1	310	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	EM1
40	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	II	EM2			
20	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	III	EM3			
150	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	I	EM4	210	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	EM4
40	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	II	EM5			
20	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	III	EM6			

ARTIGO 3º - Ao cargo de Professor de Educação Especial, criado pelo artigo 4º., letra “a”, da Lei nº. 529, de 15 de dezembro de 1999, aplicam-se todas as disposições previstas nesta Lei.

ARTIGO 4º - Fica concedido aos professores que ministrem aulas a alunos portadores de necessidades educacionais especiais, inclusos na educação infantil, no ensino fundamental 10% (dez por cento) e em estabelecimento de ensino de educação especial, uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base.

Segue fls. 03.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

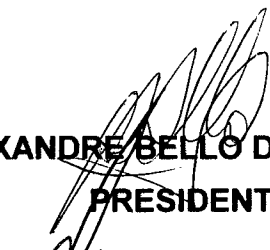
Estado de São Paulo

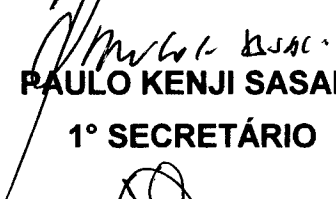
Autógrafo de Lei nº 196/2006 – fls. 03.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE
2006.**


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


PAULO KENJI SASAKI
1º SECRETÁRIO


JAIR ALVES DA SILVA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 618/2006

Ibiúna, 10 de outubro de 2006.

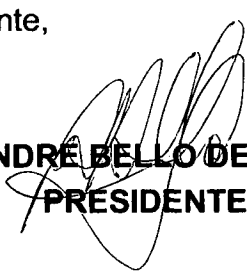
Handwritten signature and the number 31.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 196/2006**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 013/06, nesta Casa tramitou com o nº. 203/2006, que “Altera os artigos da Lei Municipal nº. 445, de 19 de março de 1998, e dá outras providências.” aprovado na Sessão Extraordinária do dia 10 p. passado.

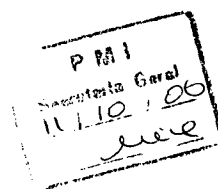
Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

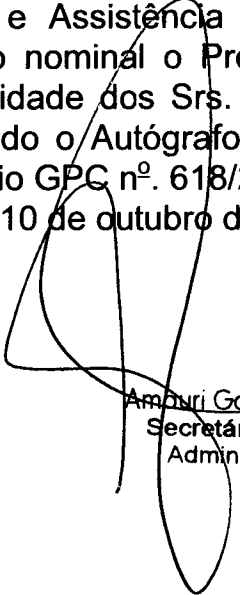
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 203/2006 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 10 de outubro de 2006 e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data; extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2006 o Projeto de Lei nº. 203/2006 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data de 10 de outubro de 2006.

Certifico finalmente que na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 10 de outubro de 2006 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 203/2006 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 196/2006, encaminhado através do Ofício GPC nº. 618/2006 da presente data.

Ibiúna, 10 de outubro de 2006.


Amadori Gabriel Vieira
Secretário Geral
Administrativo